



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 24/02/25

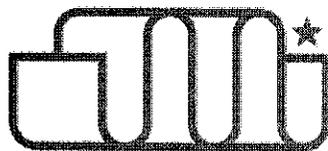
Concelção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HEURIORE

PIRES  
para relatar.

Em 27/02/25

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Substituição  
e Justiça



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 23 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 11 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

**EMENTA:**

*Aprova o Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI), institui-o como política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica.*

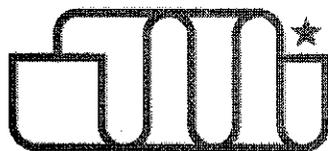
## I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup>, para emissão de parecer técnico.

O presente PROJETO DE LEI dispõe sobre a aprovação do Plano Estadual da Primeira Infância, institui-o como política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “O Plano Estadual da Primeira Infância do Piauí, elaborado para o período 2024-2033, em cumprimento às responsabilidades assumidas com o Ministério de Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS - e em observância ao disposto na legislação vigente, sistematiza e consolida um conjunto de compromissos a serem assumidos pela Gestão Estadual para a priorização e implementação de ações intersetoriais e específicas, orientadas para o

<sup>1</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*desenvolvimento de políticas públicas que focalizem a Primeira Infância em um contexto estadual de diversidade e distintas necessidades identificadas nas realidades loco-regionais.*

*Ao priorizar a Primeira Infância, o Estado do Piauí avança na perspectiva de materializar a relevância e a importância de considerá-la indutora de estratégias que possibilitem o rompimento de condições sociais e econômicas que, ao longo do tempo, têm contribuído para a manutenção de desigualdades e iniquidades no Estado e no país. Significa, portanto, apostar no Futuro intervindo e construindo viabilidades no presente.*

(...)

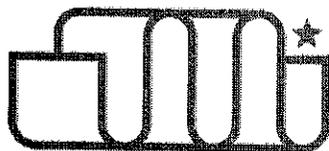
*Conjugar esforços, aperfeiçoar continuamente o aprendizado obtido no exercício colaborativo de ações intersetoriais no âmbito de políticas públicas adequadas, sustentadas e implementadas em abordagens sensíveis, dialógicas e comunicativas, impõe-se como condição primeira para a atuação de instituições públicas dos níveis federal, estadual e municipal, que promovem no e pelo seu fazer as condições necessárias ao desenvolvimento infantil contínuo, integrado, responsável e transformador.*

*A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Piauí, estabelecida pela Lei Nº 7.295/2019, experimenta mais um importante avanço com a implementação deste Plano. Alicerçado nas diretrizes nacionais, o programa articula-se aos cinco componentes do cuidado integral para a primeira infância propostos pela metodologia NurturingCare, da Organização Mundial da Saúde (OMS): boa saúde, nutrição adequada, segurança e proteção, cuidados responsivos e oportunidades de aprendizado.*

*Essa estratégia possibilita contemplar as especificidades regionais e propor intervenções realistas e factíveis para a gestão qualificada das políticas a ele associadas. Desse modo, apresenta dados robustos acerca da realidade piauiense, capazes de subsidiar a gestão baseada em evidências. Ademais, propõe-se como política de Estado, projetando o planejamento numa perspectiva decenal e oferecendo previsão de continuidade das ações, com as devidas revisões bienais.”.*

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa

Eis o relatório.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

**II. VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>3</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é dispor sobre a aprovação do Plano Estadual da Primeira Infância, institui-o como política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica.

De início, não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do § 2º, do inciso II, artigo 75, além do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*II - Disponham sobre:*

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

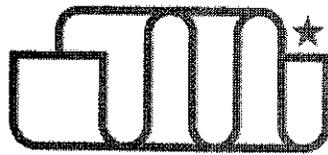
*XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*

De igual maneira, verifico que este projeto de Lei não possui vícios de competência constitucional quanto às matérias privativas previstas na Constituição Federal. O art. 22, inc. XXIV<sup>4</sup>, CF/88 enfatiza a

<sup>2</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>3</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

<sup>4</sup>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

competência privativa do legislador nacional apenas para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

A propositura se enquadra na competência concorrente que existe entre a União, que define as normas gerais, os entes estaduais e o Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação, veja-se:

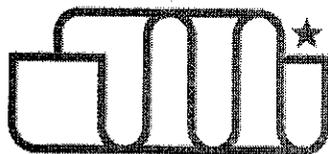
*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Verifica-se, portanto, que o projeto de Lei não padece de vícios constitucionais de competência e/ou de iniciativa, como já decidiu inúmeras vezes o c. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE PROÍBE A COBRANÇA POR PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA E FINAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR E EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX). 3. Do ponto de vista da constitucionalidade material, não é desproporcional ou desarrazoada norma que impede que o aluno seja financeiramente sobrecarregado por seu desempenho acadêmico ou pela impossibilidade de realizar a prova na data agendada. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 3874 RJ, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2019).

Destaca-se, ainda, o enquadramento no artigo nº 24, XV da CF/88, que estabelece ser de competência concorrente a proteção a infância e a juventude, veja-se:



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XV - Proteção à infância e à juventude;*

O Projeto de Lei em epígrafe prioriza a Primeira Infância, na perspectiva de materializar a relevância e a importância de considerá-la indutora de estratégias que possibilitem o rompimento de condições sociais e econômicas que, ao longo do tempo, têm contribuído para a manutenção de desigualdades e iniquidades no estado e no país.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

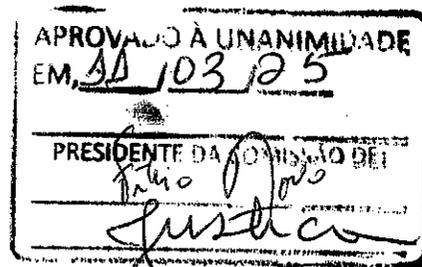
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.  
 Aprovação com Emenda.  
 Rejeição.

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**  
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).



Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_ de 2025.